

LEIS
E
DECRETOS

DA
PROVINCIA DO PARANÁ.

TOMO XV.



CURITYBA

TYP. PARANAENSE DE C. M. LOPES

RUA DAS FLORES N.º 55.

1868.

340.098162
P223
1868

INDICE

DA

Collecção das Leis da Provincia do Paraná.



TOMO XV.

	PAG.
N.º 154—LEI de 9 de Março—Declara que o art. 5.º da lei de 13 de Maio de 1867 não revogou a de 13 de Abril do mesmo anno	1
N.º 155—LEI de 9 de Março—Autorisa o governo a despender annualmente a quantia de 20:000\$ com as estradas do interior. . .	2
N.º 156—LEI de 20 de Março—Reduz a 25000 por cabeça o imposto a que está sujeito o gado exportado.	4
N.º 157—LEI de 21 de Março—Crêa uma cadeira de instrucção primaria para o sexo feminino na colonia do Superaguy.	5
N.º 158—LEI de 21 de Março—Restabelece a cadeira de instrucção primaria para o sexo masculino, creada pela lei de 17 de Maio de 1865, no bairro das Peças.	6
N.º 159—LEI de 21 de Março—Crêa na cidade de Antoniaa uma cadeira de instrucção primaria para o sexo masculino.	7
N.º 160—DECRETO de 21 de Março—Approva artigos de posturas da camara municipal da capital.	8
N.º 161—DECRETO de 21 de Março—Approva artigos de posturas da camara municipal de Paranaguá.	9
N.º 162—LEI de 23 de Março—Crêa uma cadeira de instrucção primaria para o sexo masculino nos bairros de Butiatuba e Tranqueira.	12
N.º 163—LEI de 26 de Março—Declara incompativel o exercicio de dous ou mais empregos estipendiados pelo cofre provincial.	13
N.º 164—LEI de 26 de Março—Crêa duas cadeiras de instrucção primaria na colonia Thereza.	14
N.º 165—LEI de 31 de Março—Marca o subsidio e ajuda de custo que devem perceber os membros da assemblea provincial.	15
N.º 166—LEI de 7 de Abril—Fixa a força policial para o anno de 1868—1869.	16
N.º 167—LEI de 7 de Abril—Autorisa o governo a subvencionar com	



6:000;000 annualmente o individuo que fundar nesta capital um collegio particular	17
N.º 168—LEI de 7 de Abril— Declara que os professores comprehendidos na ultima parte do art. 83 do Regulamento de 8 d'Abril de 1857. perceberão em vez da terça parte a metade do ordenado com que tiverem sido aposentados.....	20
N.º 169—LEI de 7 de Maio—Crêa uma cadeira de instrucção primaria para o sexo feminino na freguezia do Rio Negro....	21
N.º 170—LEI de 7 de Abril— Crêa uma cadeira de instrucção primaria na capella das Conchas	22
X N.º 171—LEI de 14 de Abril—Annexo o districto do Iguassú ao municipio de S. José dos Pinhães.....	23
X N.º 172—LEI de 14 de Abril— Estabelece divisas entre o municipio do Principe e o districto do Iguassú	24
N.º 173—LEI de 16 de Abril—Autorisa o governo a conceder a Joaquim Virente da Silva Montepoliciano o tempo que serviu como professor contractado e interino.....	25
N.º 174—LEI de 16 de Abril—Declara isentas de qualquer intervençõ da autoridade as aulas particulares da provincia.....	26
N.º 175—LEI de 16 de Abril—Autorisa o presidente da provincia a conceder seis mezes de licença a Francisco de Salles Pereira, 2.º escripturario da thesouraria provincial.....	27
N.º 176—LEI de 16 de Abril—Autorisa a camara municipal de Morretes a contrahir um emprestimo de 6:000;000.....	29
N.º 177—LEI de 16 de Abril—Autorisa o governo a despender a quantia de 460:000;000 com a construcção da estrada da Graciosa até a cidade de Castro.....	30
N.º 178—LEI de 16 de Abril—Fixa a receita e despeza da provincia..	32
X N.º 179—DECRETO de 16 de Abril— Fixa a receita e despeza das camaras municipaes.....	40

COLLECCÃO DE LEIS

DA

PROVINCIA DO PARANÁ.



1868.

LEI n. 154— de 9 de Março.

José Feliciano Horta de Araujo, bacharel formado em direito, deputado á assembléa geral legislativa e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º O artigo 5.º da lei do orçamento n. 151 de 13 de Maio de 1867 não revogou a lei especial n. 146 de 13 de Abril do mesmo anno.

Art. 2.º O presidente da provincia expedirá as necessarias ordens para a immediata execução desta lei.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 9 de Março de 1868,
47.º da independencia e do imperio.

JOSÉ FELICIANO HORTA DE ARAUJO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, declarando que o art.

5.º da lei n. 151 de 13 de Maio de 1867 não revogou a de n. 146 de 13 de Abril do mesmo anno.

Para V. Ex. ver.

José Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 9 de Março de 1868.

Servindo de secretario

Theolindo Ferreira Ribas.

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná em 9 de Março de 1868.

O amanuense—*José Manoel Marques da Silva.*



LEI n. 155—de 9 de Março.

José Feliciano Horta de Araujo, bacharel formado em direito, deputado a assembléa geral legislativa e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º O presidente da provincia fica autorizado a despendar annualmente e desde já a quantia de 21:000.000 com as estradas do interior, do modo seguinte :

§ 1.º Nos reparos da estrada da Matta, desde a villa do Principe até a extrema da provincia, a quantia de 4:000.000;

§ 2.º Nos reparos da estrada que da freguezia da Palmeira segue para Palmas pelo Porto da União, comprehendendo a restinga entre esta freguezia e os campos denominados—Palmas de baixo, 5:000.000 ;

§ 3.º Nos reparos da estrada de Guarapuava comprehendendo a restinga de Betumerim, 4:000.000 ;

§ 4.º Nos reparos do prolongamento desta mesma estrada entre Guarapuava e Palmas, desde a restinga da Reserva até o Xapecó, 3:000.000 ;

§ 5.º Nos reparos da estrada de Goyó-En, desde o Xapecó até aquelle rio, 5:000.000 ;

Art. 2.º Fica igualmente autorizado o mesmo presidente da provincia a despende até a quantia de 5:000.000, do modo seguinte :

§ 1.º Na abertura de uma nova estrada entre Guarapuava e Palmas, pelo districto—Algodoeiro—á margem do Iguassú, atravessando este rio pelo vão-grande e indo entroncar-se na actual estrada á quem ou além do rio Xopim, a quantia de 4:000.000 ;

§ 2. Com a exploração de um atalho na estrada de Guarapuava a começar nos bairros dos Carrapatos, aproximando-se o mais possível da cumiada entre os rios Iguassú e Tibagy a ir entroncar-se na actual estrada de Guarapuava, nas immediações do lugar denominado—Ordenanças—, 400.000 ;

§ 3. Com a abertura de um caminho que communique directamente o Porto da União com os campos de S. João, 600.000.

Art. 3.º A quantia de 3:000.000, de que trata o § 4.º do art. 1.º será destinada a conservação da estrada á que se refere o § 1.º do art. 2.º, depois de feita esta.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, aos 9 dias do mez de Março de 1868, 47.º da independencia e do imperio.

JOSÉ FELICIANO HORTA DE ARAUJO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial que autorisa o governo da provincia a despende annualmente a quantia de 21:000.000 com as estradas do interior.

Para V. Ex. ver.

José Manoel Marques da Silva a fez.



Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 9 de Março de 1868.

Servindo de secretario
Theolindo Ferreira Ribas.

Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia do Paraná em 9 de Março de 1868.

O amanuense—*José Manoel Marques da Silva.*



LEI n. 156 — de 20 de Março.

José Feliciano Horta de Araujo, bacharel formado em direito, deputado á assembléa geral legislativa e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica reduzido a 27000 por cabeça o imposto á que está sujeito o gado exportado da provincia.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, aos 20 de Março de 1868, 47.º da independencia e do imperio.

JOSÉ FELICIANO HORTA DE ARAUJO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial reduzindo a 27000 por cabeça o imposto á que está sujeito o gado exportado da provincia.

Para V. Ex. ver.

José Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 20 de Março de 1868.

Servindo de secretario
Theolindo Ferreira Ribas.

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 20 de Março de 1868.

O amanuense—*José Manoel Marques da Silva.*

LEI n. 157—de 21 de Março.

José Feliciano Horta de Araujo, bacharel formado em direito, deputado á assembléa geral legislativa e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica creada uma cadeira de instrucção primaria para o sexo feminino na colonia do Superaguy, no bairro denominado—Varadouro velho; e o governo autorizado a contractar a professora, mediante a gratificação da lei.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.


O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, aos 21 de Março de 1868, 47.º da independencia e do imperio.

JOSÉ FELICIANO HORTA DE ARAUJO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, creando uma cadeira de instrucção primaria para o sexo feminino na colonia do Superaguy, como acima se declara.



Para V. Ex. ver.

José Manoel Marques da Silva a fez

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 21 de Março de 1868

Servindo de secretario

Theolindo Ferreira Ribas.

Registrada no livro competente. 2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 21 de Março de 1868.

O amanuense—*José Manoel Marques da Silva.*



LEI n. 158—de 21 de Março.

José Feliciano Horta de Araujo, bacharel formado em direito, deputado á assembléa geral legislativa e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art 1.^o Fica restabelecida a cadeira de instrucção primaria para o sexo masculino, creada por lei n. 13 de 27 de Maio de 1865 no bairro das Peças da freguezia de Guarakes-sava, e o governo autorisado a contractar desde já pela quantia de 300.000 o respectivo professor.

Art. 2.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execucao da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, aos 21 de Março de 1868, 47.^o da independencia e do imperio.

JOSÉ FELICIANO HORTA DE ARAUJO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, restabelecendo a cadeira de instrucção primaria para o sexo masculino creada por lei n. 113 de 27 de Maio de 1865 no bairro das Peças.

Para V. Ex. ver.

José Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 21 de Março de 1868.

Servindo de secretario

Theolindo Ferreira Ribas.

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 21 de Março de 1868.

O amanuense—*José Manoel Marques da Silva.*

LEI n. 159— de 21 de Março.

José Feliciano Horta de Araujo, bacharel formado em direito, deputado á assembléa geral legislativa e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu saucionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica creada na cidade de Antonina uma 2.ª cadeira de instrucção primaria para o sexo masculino, percebendo o professor os vencimentos marcados por lei.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, aos 21 de Março de 1868, 47.º da independencia e do imperio.

JOSÉ FELICIANO HORTA DE ARAUJO.

(L. S.)



Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, creando na cidade de Antonina uma 2.^a cadeira de instrucção primaria para o sexo masculino, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

José Manoel Marques da Silva a fez

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 21 de Março de 1868.

Servindo de secretario

Theolindo Ferreira Ribas.

Registrada no livro competente. 2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 21 de Março de 1868.

O amanuense—*José Manoel Marques da Silva.*



DECRETO n. 160—de 21 de Março.

José Feliciano Horta de Araujo, bacharel formado em direito, deputado á assembléa geral legislativa e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da capital, decretou a resolução seguinte:

Art. 1.^o O imposto sobre os mascates de fazendas e joias fica elevado a 200.000.

Art. 2.^o As penas dos arts. 151 e 152 das posturas ficam elevadas nas reincidencias a 60.000.

Art. 3.^o Ás freguezias do municipio da capital ficam extensivas ás disposições do art. 35 das posturas de 11 de Julho de 1861.

Art. 4.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da mesma resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, aos 21 de Março de 1868, 47.º da independencia e do imperio.

JOSÉ FELICIANO HORTA DE ARAUJO.

(L. S.)

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 21 de Março de 1868.

Servindo de secretario

Theolindo Ferreira Ribas.

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 21 de Março de 1868.

O amanuense—*José Manoel Marques da Silva.*

DECRETO n. 161—de 21 de Março.

José Feliciano Horta de Araujo, bacharel formado em direito, deputado á assembléa geral legislativa e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa, sob proposta da camara municipal de Paranaguá, decretou a resolução seguinte:

Art. 1.º A camara municipal da cidade de Paranaguá arrecadará do 1.º de Julho em diante:

§ 1.º De cada arroba de herva mate despachada pela alfandega de e collectoria—10 réis, para a renda municipal exclusivamente destinada para o melhoramento do porto.

§ 2.º De cada animal cavallar ou muar, que vagar solto pelo campo da cidade—o imposto annual de 20000, a que fica sujeito o seu dono.

Ao contraventor multa de 10\$000.

Não se effectuando o pagamento deste imposto até o fim de Janeiro de cada anno, por diligencia do fiscal, serão os



animaes dos infractores vendidos em leilão á porta da casa da camara, e o seu producto, depois de deduzido o mesmo imposto, multa e mais despezas, será recolhido ao cofre dos bens do evento.

§ 3. Das casas de negocio, que venderem liquidos espirituosos de qualquer denominação que seja, a varejo ou por atacado—o imposto annual de 10.000 á que cada uma dellas fica sujeita, alem do que for devido pela primeira licença.

Nesta disposição ficam comprehendidos os armazens de depositos de sal, madeiras e outros quaesquer generos ainda que sejam somente destinados para embarque.

Ao contraventor multa de 30.000.

§ 4. De cada barril de polvora— o imposto de 500 réis, embora o seu dono ou consignatario não o faça conduzir ao deposito municipal.

§ 5. De cada casa de bilhares, hotel ou denominada de —pasta—, e outras nestas condições— o imposto annual de 20.000.

Ao contraventor multa de 30.000.

Art. 2.º Ficam isentas do imposto as vaccas de leite.

Art. 3.º O mascate que for encontrado vendendo generos pelos bairros do municipio sem licença da camara, pagará a multa de 30.000, e o dobro na reincidencia.

Para fazer-se effectiva a arrecadação desta multa e do respectivo imposto serão retidas as mercadorias encontradas com o vehiculo que lhes servir de transporte, até a conclusão do competente processo.

Art. 4.º Os depositos judiciaes ou quaesquer outros que forem feitos no cofre da camara municipal pagarão dous por cento de seu valor para a receita do municipio que serão deduzidos por occasião do levantamento dos mesmos.

Art. 5.º Os terrenos pertencentes a camara municipal, sitos nos logares denominados Varadouro e Valadares, serão divididos em lotes de trinta braças, e cada um destes lotes pagará 3.000 de foro annual.

Os lotes de terrenos que se acham em frente da cidade só serão aforados para edificação, sujeitas ao arruamento que for marcado e na conformidade das posturas em vigor.

Art. 6.º A multa imposta pelo art. 67 das posturas mu-

municipaes fica elevada a 207.000, sendo nesta parte alterado o citado artigo.

Art. 7.º A carne secca damnificada exposta a venda será, depois de examinada por dous peritos, lançada ao mar pelo fiscal e o seu dono pagará a multa de 307.000, alem da despeza que for feita para a observancia da presente disposição.

Art. 8.º Ficam prohibidos os curraes para a criação e ceva de animaes suinos na area que abrange as casas sujeitas a decima urbana.

Ao infractor multa de 307.000.

Art. 9.º O imposto de que trata o § 1.º do art. 1.º será arrecadado pela collectoria provincial no acto da cobrança do imposto provincial, fazendo-se mensalmente entrega ao procurador da camara da quantia arrecadada.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 133, 138 e 139 das posturas de 18 de Março de 1858, e alterados os arts. 134 e 142 das mesmas na parte relativa as disposições dos §§ 3.º e 4.º do art. 1.º das presentes posturas.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, aos 21 de Março de 1868, 47º da independencia e do imperio.

JOSÉ FELICIANO HORTA DE ARAUJO.

(L. S.)

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 21 de Março de 1868.

Servindo de secretario
Theolindo Ferreira Ribas.

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 21 de Março de 1868.

O amanuense—*José Manoel Marques da Silva.*



LEI n. 162—de 23 de Março.

José Feliciano Horta de Araujo, bacharel formado em direito, deputado á assembléa geral legislativa e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica creada uma cadeira de instrucção primaria para o sexo masculino nos bairros de Butiatuva e Tranqueira, e o governo autorizado a contractar o respectivo professor.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execucao da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, aos 23 de Março de 1868, 47.º da independencia e do imperio.

JOSÉ FELICIANO HORTA DE ARAUJO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, creando uma cadeira de instrucção primaria para o sexo masculino nos bairros do Butiatuva e Tranqueira.

Para V. Ex. ver.

José Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 23 de Março de 1868.

Servindo de secretario

Theolindo Ferreira Ribas.

Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 23 de Março de 1868.

O amanuense—*José Manoel Marques da Silva.*



LEI n. 163— de 26 de Março.

José Feliciano Horta de Araujo, bacharel formado em direito, deputado á assembléa geral legislativa e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º E' incompativel o exercicio de dous ou mais empregos estipendiados pelo cofre provincial.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, aos 26 de Março de 1868, 47.º da independencia e do imperio.

JOSÉ FELICIANO HORTA DE ARAUJO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial que declara incompativel o exercicio de dous ou mais empregos estipendiados pelo cofre provincial.

Para V. Ex. ver.

José Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 26 de Março de 1868.

Servindo de secretario

Theolindo Ferreira Ribas.

Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 26 de Março de 1868.

O amanuense—*José Manoel Marques da Silva.*





LEI n. 164 — de 26 de Março.

José Feliciano Horta de Araujo, bacharel formado em direito, deputado a assembléa geral legislativa e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Ficam creadas na colonia Thereza do Ivahy duas cadeiras de instrucção primaria, uma para o sexo feminino e outra para o masculino.

Art. 2.º O governo contractará professores para estas cadeiras em quanto não forem ellas providas definitivamente.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execucao da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, aos 26 de Março de 1868, 47.º da independencia e do imperio.

JOSÉ FELICIANO HORTA DE ARAUJO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que crêa duas cadeiras de instrucção primaria na colonia Thereza do Ivahy, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

José Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 26 de Março de 1868.

Servindo de secretario

Theolindo Ferreira Ribas.

Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 26 de Março de 1868.

O amanuense—*José Manoel Marques da Silva.*

LEI n. 165 — de 31 de Março.

José Feliciano Horta de Araujo, bacharel formado em direito, deputado á assembléa geral legislativa e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º O subsidio dos membros da assembléa legislativa provincial para a proxima legislatura de 1870-71, será de 5.000 diarios.

Art. 2.º A indemnisação das despesas de vinda e volta dos membros que residirem fóra da capital será de 2.000 por legua.

Art. 3.º A indemnisação de que trata o artigo antecedente nunca poderá exceder a 200.000.

Art. 4.º O governo da provincia expedirá a necessaria ordem afim de ser feito o pagamento do subsidio e indemnisação por um empregado da thesouraria, na secretaria da assembléa, a todos os deputados que se acharem presentes.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, aos 31 de Março de 1868, 47.º da independencia e do imperio.

JOSÉ FELICIANO HORTA DE ARAUJO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, marcando o subsidio e ajuda de custo quem devem perceber os seus membros durante a legislatura de 1870-71.

Para V. Ex. ver.

José Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 31 de Março de 1868.

Servindo de secretario

Theolindo Ferreira Ribas.

Registrada no livro competente. 2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná em 26 de Março de 1868.

O amanuense—*José Manoel Marques da Silva.*



LEI n. 166—de 7 de Abril.

José Feliciano Horta de Araujo, bacharel formado em direito, deputado á assembléa geral legislativa e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^o A força policial da provincia constará no exercicio de 1868 a 1869 de oitenta praças com a organização e vencimentos do plano annexo.

Art. 2.^o Os musicos farão o serviço compativel com a arte.

Art. 3.^o D'entre as praças de fileira o commandante escolherá, sob proposta do mestre da musica, quatro para aprendizes, que farão o mesmo serviço que os musicos, sem terem, por isso, direito a maiores vencimentos.

Art. 4.^o As praças que adoccerem, tiverem meios e quizerem ser tratadas em suas casas, ser-lhes-ha isso permitido; as que, porem, preferirem sel-o a custa dos cofres provinciaes, perderão dous terços dos seus vencimentos diarios, durante a molestia, para as despezas do seu tratamento.

Art. 5.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da mesma lei pertencer, que a cumprame façam cum'prir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, aos 7 de Abril de 1868, 47.º da independencia e do imperio.

JOSÉ FELICIANO HORTA DE ARAUJO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que fixa a força policial para o anno de 1868-1869, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

José Manoel Marques da Silva & fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 7 de Abril de 1868.

O secretario do governo

Antonio Agostinho Barbosa Erandão.

Registrada no livro competente. 2.º Seccão da secretaria da presidencia do Paraná em 7 de Abril de 1868.

O amanuense—*José Manoel Marques da Silva.*

LEI n. 167—de 7 de Abril.

José Feliciano Horta de Araujo, bacharel formado em direito, deputado á assembléa geral legislativa e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o governo da provincia autorizado a subvencionar com a quantia de 6.000.000 annualmente o individuo que fundar nesta capital um collegio particular destinado ao ensino das materias especificadas no art. 5.º desta lei.

Art. 2.º Esta subvenção, que poderá ser dividida em duas ou mais prestações, só será concedida ao pretendente que exhibir títulos de capacidade profissional provada na direcção de estabelecimentos desta ordem, ou tiver grão académico, ou for clérigo de ordens sacras, ou bacharel em letras pelo imperial collegio de Pedro II.

Art. 3.º O governo celebrará contracto com o pretendente que mais garantias offerecer, podendo comminar multas no caso de transgressão de quaesquer de suas clausulas.

Este contracto terá execução provisoria até definitiva approvação da assemblea.

Art. 4.º O contracto uma vez feito, só poderá ser rescindido por motivos imperiosos, que serão previamente fixados no regulamento que o governo expedir para execução da presente lei.

Art. 5.º O curso de estudos do collegio se comporá das seguintes materias :

Lingua nacional—leitura, calligraphia e religião ;

Grammatica philosophica ;

Latim ;

Francez ;

Inglez ;

Arithmetica e geometria plana ;

Historia universal e geographia ;

Philosophia racional e moral.

Art. 6.º As materias de que trata o artigo antecedente serão distribuidas por cadeiras e estas divididas em classes, conforme o plano que for apresentado pelo director do collegio e approvedo pelo governo.

Art. 7.º Alem das materias de que trata o art. 5.º desta lei, quaesquer outras poderão ser leccionadas no estabelecimento, se o director julgar conveniente.

Art. 8.º O ensino das linguas latina e franceza será gratuito aos alumnos externos.

Art. 9.º Logo que for estabelecido o collegio os professores que então existirem no lycêo passarão a leccionar naquelle as materias de suas cadeiras, se assim approuver ao director ; no caso contrario, ou quando o collegio deixe de funcionar, continuarão os mesmos professores a leccionar no edificio que for designado pelo governo.



Art. 10. Todos os mais professores serão nomeados e demittidos pelo director do collegio e por elle estipendiados.

Art. 11. Nenhum professor poderá leccionar mais de duas cadeiras.

Art. 12. O governo expedirá regulamento para a execução desta lei, sob as bases nella prescriptas.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, aos 7 de Abril de 1868, 47.º da independencia e do imperio.

JOSÉ FELICIANO HORTA DE ARAUJO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, autorizando o governo a subvencionar com a quantia de 6.000.000 annualmente o individuo que fundar nesta capital um collegio particular.

Para V. Ex. ver.

José Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 7 de Abril de 1868.

O secretario do governo

Antonio Agostinho Barbosa Brandão.

Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 7 de Abril de 1868.

O amanuense—*José Manoel Marques da Silva.*





PARANÁ LEI n. 168 — de 7 de Abril.

José Feliciano Horta de Araujo, bacharel formado em direito, deputado á assembléa geral legislativa e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. unico. Os professores de instrucção primaria, comprehendidos na ultima parte do art. 83 do reglamento de 8 de Abril de 1857, perceberão deste já como gratificação, em vez da terça parte a metade do ordenado com que tiverem sido aposentados; revogadas as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e facam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, aos 7 de Abril de 1868, 47.º da independencia e do imperio.

JOSÉ FELICIANO HORTA DE ARAUJO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, declarando que os professores comprehendidos na ultima parte do art. 83 do reglamento de 8 de abril de 1857, perceberão em vez da terça parte a metade do ordenado com que tiverem sido aposentados.

Para V. Ex. ver.

José Manuel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 7 de Abril de 1868.

O secretario do governo

Antonio Agostinho Barbosa Brandão.

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 7 de Abril de 1868.

O amanuense— *José Manoel Marques da Silva.*

LEI n. 169 — de 7 de Abril.

José Feliciano Horta de Araujo, bacharel formado em direito, deputa o a assembléa geral legislativa e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica creada uma cadeira de instrucção primaria para o sexo feminino na freguezia do Rio Negro; e o governo autorisado a contratar a respectiva professora em quanto não for a mesma cadeira provida definitivamente.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execucao da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, aos 7 de Abril de 1868, 47.º da independencia e do imperio.

JOSÉ FELICIANO HORTA DE ARAUJO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que crêa na freguezia do Rio Negro uma cadeira de instrucção primaria.

Para V. Ex. ver.

José Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 7 de Abril de 1868.

O secretario do governo

Antonio Agostinho Barbosa Brandão.



Registrada no livro competente. 2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 7 de Abril de 1868.

O amanuense—*José Manoel Marques da Silva.*



LEI n. 170 — de 7 de Abril.

José Feliciano Horta de Araujo, bacharel formado em direito, deputado á assembléa geral legislativa e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^o Fica creada uma cadeira contractada de instrucção primaria para o sexo masculino na capella das Conchas, districto de Ponta Grossa.

Art. 2.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execucao da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provin ia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, aos 7 de Abril de 1868, 47.^o da independencia e do imperio.

JOSÉ FELICIANO HORTA DE ARAUJO,

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial que crêa uma cadeira de instrucção primaria na capella das Conchas, districto de Ponta Grossa.

Para V. Ex. ver.

José Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicáda na secretaria da presidencia do Paraná, em 7 de Abril de 1868.

O secretario do governo

Antonio Agostinho Barbosa Brandão.

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 7 de Abril de 1868.

O amanuense—*José Manoel Marques da Silva*.

Terra

LEI n. 171 — de 14 de Abril.

José Feliciano Horta de Araujo, bacharel formado em direito, deputado á assembléa geral legislativa e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o districto do Iguassú annexado ao municipio de S. José dos Pinhães; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, aos 14 de Abril de 1868, 47.º da independencia e do imperio.

JOSÉ FELICIANO HORTA DE ARAUJO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial que annexa o districto do Iguassú ao municipio de S. José dos Pinhães.

Para V. Ex. ver.

José Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 21 de Abril de 1868.

O secretario do governo

Antonio Agostinho Barbosa Brandão.



Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 14 de Abril de 1868.

O amauense—*José Manoel Marques da Silva.*



LEI n. 172 — de 14 de Abril.

José Feliciano Horta de Araujo, bacharel formado em direito, deputado á assembléa geral legislativa e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Ficam estabelecidas entre o municipio do Principe e o districto do Iguassú as divisas seguintes:— a começar do rio Iguassú, onde faz barra o ribeirão da Onça, por este acima, abeirando a restinga Grande alem do sitio do finado Francisco Pinto Ribeiro, até a sua nascente e della em linha recta por entre os fabricados que foram dos Limas e do major José de Andrade, passando o rio do Passo, entre Pedrinhas e Pão de Lot, e do Rio da Cachoeira, pelos fabricados de Francisco Cardoso, Joaquim Prestes e Limas, até o ribeirão do Cahy, e deste pelo paiol de Baptista de tal e outros fabricados dos Limas e Mariano Nogueira ao ribeirão do Barco, por entre fabricados de Romualdo Soares e dos Limas até onde o ribeirão das Antas faz barra com o rio da Varzea, passando este e subindo pelo ribeirão das Tres Barras até a sua cabeceira e desta ao ribeirão do Palmito, descendo até o rio Negro.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da mesma lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, aos 14 de Abril de 1868, 47 da independencia e do imperio.

JOSÉ FELICIANO HORTA DE ARAUJO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial estabelecendo divisas entre o municipio do Principe e o districto do Iguassú como acima fica exposto.

Para V. Ex. ver.

José Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 14 de Abril de 1868.

O secretario do governo

Antonio Agostinho Barbosa Brandão.

Registrada no livro competente. 2.^a Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 14 de Abril de 1868.

O amanuense—*José Manoel Marques da Silva.*

LEI n. 173 — de 16 de Abril.

José Feliciano Horta de Araujo, bacharel formado em direito, deputado á assembléa geral legislativa e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. unico. Fica o presidente da provincia autorizado a contar a Joaquim Vicente da Silva Montepoliciano, quando requeira a sua aposentadoria, não só o tempo que serviu como professor contractado desde 21 de Janeiro a 7 de Agosto de 1856, como tambem o de professor interino desde aquella data a 2 de Novembro de 1857: revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, aos 16 de Abril de 1868, 47.º da independencia e do imperio.

José FELICIANO HORTA DE ARAUJO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, autorizando o presidente da provincia a contar a Joaquim Vicente da Silva Montepoliciano o tempo que serviu como professor contratado e interino.

Para V. Ex. ver.

José Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 16 de Abril de 1868.

O secretario do governo

Antonio Agostinho Barbosa Brandão.

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 16 de Abril de 1868.

O amanuense—*José Manoel Marques da Silva.*



—
LEI n. 174 — de 16 de Abril.

José Feliciano Horta de Araujo, bacharel formado em direito, deputado a assembléa geral legislativa e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. unico. Ficam isentas de qualquer intervenção da

autoridade publica as aulas particulares de instrucção primaria e secundaria da provincia ; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, aos 16 de Abril de 1868, 47.º da independencia e do imperio.

JOSÉ FELICIANO HORTA DE ARAUJO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, declarando isentas de qualquer intervenção da autoridade publica as aulas particulares da provincia.

Para V. Ex. ver.

José Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 16 de Abril de 1868.

O secretario do governo

Antonio Agostinho Barbosa Brandão.

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 16 de Abril de 1868.

O amanuense—*José Manoel Marques da Silva.*

LEI n. 175 — de 16 de Abril.

José Feliciano Horta de Araujo, bacharel formado em direito, deputado á assembléa geral legislativa e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:



Art. unico. Fica o presidente da provincia autorizado a conceder a Francisco de Salles Pereira, 2.º escriptuario da thesouraria provincial, licença por tempo de seis mezes, para tratar de sua saude onde lhe convier, com todos os seus vencimentos, e prorogal-a por igual tempo se perdurar a molestia: revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, aos 16 de Abril de 1868, 47.º da independencia e do imperio.

JOSÉ FELICIANO HORTA DE ARAUJO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial que autorisa o presidente da provincia a conceder seis mezes de licença com todos os seus vencimentos a Francisco de Salles Pereira, 2.º escriptuario da thesouraria provincial.

Para V. Ex. ver.

José Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 16 de Abril de 1868.

O secretario do governo

Antonio Agostinho Barbosa Brandão.

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 16 de Abril de 1868.

O amanuense—*José Manoel Marques da Silva.*



LEI n. 176—de 16 de Abril.

José Feliciano Horta de Araujo, bacharel formado em direito, deputado á assembléa geral legislativa e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica a camara municipal da villa de Morretes autorizada a contrahir um emprestimo da quantia de Rs. 6:000.000, podendo pagar o premio até 9 por cento ao anno

Art. 2.º O emprestimo referido terá applicação especial a construcção da estrada que de Morretes conduz a Barreiros.

Art. 3.º A amortisação do capital e premios será feita no periodo de tres annos, a contar da data do contracto.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, aos 16 de Abril de 1868, 47.º da independencia e do imperio.

JOSÉ FELICIANO HORTA DE ARAUJO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial autorizando a camara municipal de Morretes a contrahir um emprestimo da quantia de 6:000.000.

Para V. Ex. ver.

José Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada o publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 16 de Abril de 1868.

O secretario do governo

Antonio Agostinho Barbosa Brandão.



Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 16 de Abril de 1868.

O amanuense—*José Manoel Marques da Silva.*



LEI n. 177 — de 16 de Abril.

José Feliciano Horta de Araujo, bacharel formado em direito, deputado á assembléa geral legislativa e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o governo da provincia autorizado a despende, desde já, a quantia de 460:000.000 réis, sendo 260:000.000 com a construcção de uma secção da estrada da Graciosa que liga a cidade de Castro a capital, passando pelas freguezias do Campo Largo e Palmeira e a cidade de Ponta Grossa; e 200:000.000 com a conclusão da parte da mesma estrada comprehendida entre Antonina e a capital.

Art. 2.º A construcção das obras será feita por arrematação geral ou parcial, precedendo orçamento e descripção, e dando o arrematante ou os arrematantes garantias solidas da sua capacidade; e somente por administração quando não o possa ser por outro modo.

Art. 3.º O presidente da provincia providenciará de modo que todas as obras sejam terminadas no prazo de tres annos, construindo-se logo no 1.º anno a Serrinha, os logares de difficil passagem e as pontes sobre os rios que não derem vão quando cheios.

Art. 4.º Os terrenos necessarios a estrada serão desapropriados e os proprietarios indemnizados amigavelmente, ou pelo respectivo processo se não houver accordo com as partes.

Art. 5.º O presidente da provincia fica igualmente autorizado a realisar as operações de credito que forem mais convenientes para obter os fundos decretados na presente lei.

Art. 6.º A estrada comprehendida entre a capital e Castro será dividida em duas subsecções: a primeira entre a capital e a Palmeira e a segunda entre esta freguezia e a cidade de Castro.

Art. 7.º Em cada uma destas subsecções, logo que as obras da estrada se acharem concluidas, se estabelecerá uma barreira nas condições das do littoral, menos em relação a taxa, que será de metade.

Art. 8.º O rendimento destas barreiras será applicado especial e unicamente a conservação da estrada, amortisação do capital oblido para a sua construcção e ao pagamento dos juros respectivos.

Art. 9.º O governo da provincia expedirá as precisas instrucções para a execução das obras da referida estrada, mandando incontinenti proceder aos necessarios estudos technicos para a sua construcção.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da mesma lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, aos 16 de Abril de 1868, 47.º da independencia e do imperio.

JOSÉ FELICIANO HORTA DE ARAUJO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial autorizando o governo a despendar a quantia de 460:000.000 com a construcção da estrada da Graciosa até a cidade de Castro.

Para V. Ex. ver.

José Manoel Marques da Silva a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 16 de Abril de 1868.

O secretario do governo

Antonio Agostinho Barbosa Brandão.



Registrada no livro competente. 2.º Secção da secretaria da presidencia do Paraná em 16 de Abril de 1868.

O amanuense—*José Manoel Marques da Silva.*



LEI n. 178—de 16 de Abril.

José Feliciano Horta de Araujo, bacharel formado em direito, deputado á assembléa geral legislativa e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

TITULO I

DESPEZA.

Art. 1.º O presidente da provincia despenderá no anno financeiro de 1868-1869 a quantia de 278:127,7399, a saber:

§ 1.º—Assembléa provincial.

Subsidio e ajuda de custo a vinte membros 6:946\$000

Secretaria.

Official-maior	720\$000	
Official	450\$000	
Dous amanuenses	540\$000	
Um porteiro	400\$000	
Um continuo	400\$000	
Expediente, inclusive um tapete para o recinto da assembléa e concerto do edificio	800\$000	10:256\$000

§ 2.º—Secretaria do governo.

Gratificação ao secretario 600\$000

Transporte	600\$000	10:256\$000
Dous 1. ^{os} officiaes chefes de secção	2:520\$000	
Dous 2. ^{os} officiaes	2:160\$000	
Dous amanuenses.	1:800\$000	
Um archivista.	1:080\$000	
Um porteiro	600\$000	
Um continuo	500\$000	
Expediente e material	1:000\$000	10:260\$000

§ 3.^o—Administração e arrecadação das rendas.

Thesouraria provincial.

Um inspector	2:180\$000
Um procurador fiscal.	1:260\$000
Um thesourairo	1:440\$000
Um chefe de secção servindo de contador	1:600\$000
Dous 1. ^{os} escripturarios.	2:160\$000
Dous 2. ^{os} ditos	1:600\$000
Dous amanuenses	1:200\$000
Dous praticantes	600\$000
Um porteiro	500\$000
Um continuo	360\$000
Expediente e material	1:200\$000

Collectorias.

Porcentagem aos collectores e seus escrivães	10:573\$600	
Administrador do registro do Rio Negro	1:800\$000	
Escrivão do mesmo	900\$000	
Administrador do registro do Itararé	1:500\$000	
Escrivão do mesmo	900\$000	
Administrador do registro do Xa- pecó	1:500\$000	
Escrivão do mesmo	1:000\$000	
Administrador da agencia dos Am- brosios, 60 por cento do que ar- recadar	1:075\$000	33:348\$600



§ 4. ^o —Passadores.		
Com dous passadores do Rio Negro	720\$000	
		53:864\$600



Transporte	720\$000	53:861\$600
Com o da Putinga	150\$000	
Com o do Iguassú no Príncipe	360\$000	
Com o do Iguassú na Victoria	150\$000	
Com o do Iguassú em Palmas	250\$000	
Com o da Jangada	150\$000	
Com o de Jaguaricatú	300\$000	
Com o do Tibagy em Ponta Grossa	360\$000	
Com o do Goyô-En	300\$000	
Com o do Claro	150\$000	
Com o do Tibagy na freguezia	300\$000	3:190\$000

§ 5.º—Culto publico.

Gratificação ao vigario de Palmas	600\$000	
Dita ao de Guaratuba	300\$000	
Congrua aos coadjuutores das igrejas da capital, Paranaguá, Príncipe e Castro	1:200\$000	
Guisamento a 20 parochias a 50\$	1:000\$000	3:100\$000

§ 6.º—Instrucção publica.

Inspectoria geral.

Inspector geral	1:200\$000	
Secretario	450\$000	
Expediente e aceio do lyceu	200\$000	
Continuo para o lyceu	200\$000	

Instrucção secundaria.

Subvenção ao collegio	6:000\$000	
Professor de mathematicas	600\$000	
Dito de francez	1:000\$000	
Dito de latim	1:000\$000	

Aulas avulsas.

Professor de latim e francez em Paranaguá	1:000\$000	
Dito dito em Antonina	1:000\$000	

Instrucção primaria.

Dezesete professores das cidades	13:600\$000	
Dezoito ditos das villas e freguezias	12:600\$000	
	<hr/>	
	38:850\$000	60:154\$600

Transporte . . .	38:550\$000	60:154\$600
Para os professores contractados e os que serão em virtude das leis que crearam diversas cadeiras . . .	4:800\$000	
Aluguel de casas para as escolas . . .	2:480\$000	
Moveis, utensis e eventuaes . . .	600\$000	46:730\$000

§ 7.º— Com jubilados e aposentados 6:015\$895

§ 8.º—Obras publicas.

Gratificação ao engenheiro 1:200\$000

Com os melhoramentos decretados na estrada da Matta e outras 25:000\$000

Reparações e pontes nas estradas da capital a Ponta Grossa, sendo 800\$ para um pontilhão na sanga áquem do Caniú, 2.000\$ para uma ponte no rio Papagaio, 1:200\$ para uma ponte no rio das Mortes, e 4:000\$ para reparos da estrada entre a capital e Serrinha 8:000\$000

Com o ramal da Figueira de Braços a Morretes 1:500\$000

Com a estrada da capital ao Principe 2:000\$000

Para a conclusão do caminho do Varadouro em Paranaguá até a divisa de S. Paulo 800\$000

Com outras estradas e obras publicas 10:085\$500

Com a igreja matriz da capital 3:000\$000

Com a de Paranaguá. 3:000\$000

Com a do Principe 400\$000

Com a igreja do Bom Jesus de Antonina 1:000\$000

Com reparos da capella da ordem 3.ª da capital 400\$000

Com o zelador do relógio da igreja matriz da capital 120\$000

Com a conclusão da cadea e casa de camara do Principe 4:000\$000 60:505\$500



Transporte		173:405\$995
§ 9.º— Policia e segurança publica.		
Com a companhia de força policial conforme o plano	29:225\$330	
Luzes para o quartel	320\$000	
Conducção de presos e eventuaes	200\$000	29:745\$330
<hr/>		
§ 10.— Sustento, vestuario e medicamento de presos pobres nas diversas cadêas	8:400\$000	
Gratificação a um medico	300\$000	8:700\$000
<hr/>		
§ 11.— Auxilio ao commercio e industria.		
Subvenção a companhia—Progressista		4:000\$000
§ 12.— Com a impressão de relatorios, leis, talões e publicações dos actos officiaes etc., segundo a lei de 23 de Maio de 1861	4:000\$000	
Pagamento a José Ferreira Pinheiro pela impressão de 200 exemplares do regimento interno da assembléa contractada por 70\$ e publicação dos actos officiaes e expediente das duas administrações anteriores em Paranaguá	400\$000	
Com a publicação dos debates da assembléa, na forma do contracto que for feito pela mesa	1:000\$000	
Ao tachygrapho que a mesa contractar para tomar os discursos dos deputados na proxima sessão da assembléa	1:700\$000	7:100\$000
<hr/>		
§ 13.— Auxilio ás camaras municipais.		
Para pagamento dos juros do emprestimo contrahido pela camara municipal do Principe	285\$000	
		<hr/>
		222:951\$325



Transporte . . .		222:951\$325
À camara municipal da capital, para ser applicado ao esgoto dos banhados que cercam a cidade e outras medidas de salubridade publica e construcção de calçadas	3:000\$000	3:285\$000
§ 14.— Ao hospital de caridade de Paranaguá para o concerto do edificio	2:000\$000	
Para o da capital e obra nova do mesmo	2:000\$000	4:000\$000
§ 15.— Exercicios findos, constantes da relação que acompanha a lei respectiva.		13:415\$074
§ 16.— Pagamento do premio do emprestimo, sellos e amortisação		25:419\$086
§ 17.— Indemnisações e reposições		300\$000
§ 18.— Restituição de depositos		6:636\$000
§ 19.— Despeza eventual . . .		2:120\$914
Somma		<u>278:127\$399</u>

TITULO II

RECEITA.

Art. 2.º O governo fará arrecadar, em conformidade com as leis e regulamentos respectivos, os impostos, cujas verbas seguem, orçados em Rs. 278:127\$399.

§ 1.º Dizimo	39:573\$000
§ 2.º Casas que vendem liquidos espirituosos.	5:961\$000
§ 3.º Rezes mortas para consumo	12:550\$000
§ 4.º Meia siza de venda de escravos	8:019\$000
§ 5.º Novos e velhos direitos	1:622\$000
§ 6.º Decima de herança e legados	7:246\$000
§ 7.º Despacho de embarcações	746\$000
§ 8.º Casas de leilão e modas	145\$000
§ 9.º Escravos que sahem da provincia	1:850\$000
	<u>77:712\$000</u>



	Transporte	77:712\$000
§	10. Emolumentos das repartições publicas.	2:118\$000
	11. Premio de depositos publicos	275\$000
	12. Imposto de animaes	120:707\$000
	13. Dito de rezes exportadas.	10:780\$000
§	14. Multas por infracção de leis e regula- mentos.	361\$000
	15. Matricula de alumnos do lyceu	110\$000
§	16. Cobrança da divida activa	7:000\$000
	17. Dous por cento das arrecadações judi- ciarias	311\$000
§	18. Taxa das barreiras do interior	3:124\$000

Extraordinaria.

§	19. Juros de letras vencidas	496\$000
	20. Bens do evento.	20\$000
	21. Indemnisações	485\$000
	22. Eventual e excesso do orçamento	3:547\$094
	23. Deposito publico de diversas origens	6:636\$000
	Saldo do exercicio de 1866—1867	44:445\$305

Somma 278:127\$399



TITULO III

DESPEZA.

Estradas que tem renda especial.

Art. 3.º Com a construcção e conservação da estrada da Graciosa segundo o plano do engenheiro Chandler, devendo os trabalhos começar do povoado de S. João — em baixo da serra — a cidade de Antonina; com a arrecadação das rendas segundo as leis de 14 de Março de 1866 e 13 de Abril de 1867 55:370\$000

RECEITA

Art. 4.º O governo da provincia é autorisado a arrecadar no exercicio de 1868—1869 o rendimento das barreiras das estradas acima referidas, na conformidade das citadas leis e regulamento 55:370\$000

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 5.º O exactor da barreira do Itupava, alem da porcentagem que actualmente percebe, vencerá mais 30 por cento em relação a mesma porcentagem, emquanto accumular o logar de escrivão.

Art. 6.º Os vencimentos do collecter de Paranaguá serão calculados de maneira que não sejam menores de Rs. 1:800.000 annualmente.

DISPOSIÇÕES PERMANENTES.

Art. 7.º Ficam extinctos todos os empregos, cujos vencimentos não estão consignados na presente lei.

Art. 8.º O presidente da provincia é autorizado a alterar, como entender mais conveniente e equitativo, a tabella dada para regular a distribuição das porcentagens dos empregados das collectorias.

Art. 9.º Os empregados provinciaes que forem jubilados ou aposentados pagarão 20 por cento de novos e velhos direitos.

Art. 10. Ficam isentos do imposto de pedagio na barreira do Rio Negro, os habitantes da margem esquerda do rio.

Art. 11. As gratificações e ajuda de custo são as consignadas em lei e só podem ser concedidas nos casos e ás pessoas nella especificadas.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da mesma lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.


O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, aos 16 de Abril de 1868, 47.º da independencia e do imperio.

JOSÉ FELICIANO HORTA DE ARAUJO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial fixando a receita e despesa da provincia para o anno financeiro de 1868-1869 como acima se declara.



	Transporte	77:712\$000
10.	Emolumentos das repartições publicas.	2:118\$000
11.	Premio de depositos publicos	275\$000
12.	Imposto de animaes	120:707\$000
13.	Dito de rezes exportadas.	10:780\$000
14.	Multas por infracção de leis e regula- mentos.	361\$000
15.	Matricula de alumnos do lyceu	110\$000
16.	Cobrança da divida activa	7:000\$000
17.	Dous por cento das arrecadações judi- ciarias	311\$000
18.	Taxa das barreiras do interior	3:124\$000

Extraordinaria.

19.	Juros de letras vencidas	496\$000
20.	Bens do evento.	20\$000
21.	Indemnisações	485\$000
22.	Eventual e excesso do orçamento	3:547\$094
23.	Deposito publico de diversas origens	6:636\$000
	Saldo do exercicio de 1866—1867	44:445\$305

Somma 278:127\$399



TITULO III

DESPEZA.

Estradas que tem renda especial.

Art. 3.º Com a construcção e conservação da estrada da Graciosa segundo o plano do engenheiro Chandler, devendo os trabalhos começar do povoado de S. João — em baixo da serra — a cidade de Antonina; com a arrecadação das rendas segundo as leis de 14 de Março de 1866 e 13 de Abril de 1867 55:370\$000

RECEITA

Art. 4.º O governo da provincia é autorisado a arrecadar no exercicio de 1868—1869 o rendimento das barreiras das estradas acima referidas, na conformidade das citadas leis e regulamento 55:370\$000

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 5.º O exactor da barreira do Itupava, alem da porcentagem que actualmente percebe, vencerá mais 30 por cento em relação a mesma porcentagem, emquanto accumular o logar de escrivão.

Art. 6.º Os vencimentos do collector de Paranaguá serão calculados de maneira que não sejam menores de Rs. 1:800.000 annualmente.

DISPOSIÇÕES PERMANENTES.

Art. 7.º Ficam extinctos todos os empregos, cujos vencimentos não estão consignados na presente lei.

Art. 8.º O presidente da provincia é autorizado a alterar, como entender mais conveniente e equitativo, a tabella dada para regular a distribuição das porcentagens dos empregados das collectorias.

Art. 9.º Os empregados provinciaes que forem jubilados ou aposentados pagarão 20 por cento de novos e velhos direitos.

Art. 10. Ficam isentos do imposto de pedagio na barreira do Rio Negro, os habitantes da margem esquerda do rio.

Art. 11. As gratificações e ajuda de custo são as consignadas em lei e só podem ser concedidas nos casos e ás pessoas nella especificadas.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da mesma lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, aos 16 de Abril de 1868, 47.º da independencia e do imperio.

JOSÉ FELICIANO HORTA DE ARAUJO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial fixando a receita e despesa da provincia para o anno financeiro de 1868-1869 como acima se declara.



Transporte . . .	10:992\$060	14:556\$790
Obras publicas municipaes de preferencia as orçadas, alem do rendimento das posturas ora creadas, e com o pagamento da divida passiva	4:082\$325	
Eventuaes	200\$000	
Costeio da praça do mercado. . .	800\$000	
Idem do cemiterio publico . . .	500\$000	17:294\$385

✕ § 3.º — *Camara de Castro.*

Gratificação ao secretario.	300\$000	
Dita ao fiscal	200\$000	
Dita ao porteiro	100\$000	
Custas e meias ditas	100\$000	
Expediente da camara e jury.	100\$000	
Limpeza da cadêa, agua e illuminação	200\$000	
Matança de porcos e cães.	30\$060	
Concertos de pontes e aterrados . . .	300\$000	
Supprimento a presos pobres.	50\$000	
Obras publicas em geral	1:000\$000	
Eventuaes	300\$000	
Commissão ao procurador.	120\$000	2:800\$000

✕ § 4.º — *Camara de Ponta Grossa.*

Gratificação ao secreterio.	300\$000	
Dita ao fiscal	200\$000	
Dita ao » da Palmeira	60\$000	
Dita ao continuo	60\$000	
Eventuaes	120\$000	
Expediente do jury e custas	100\$000	
Supprimento a presos pobres.	50\$000	
Aposentadoria do juiz de direito . . .	40\$000	
Illuminação da cadêa	50\$000	
Aluguel da casa para prisão	54\$000	
Aluguel da casa da camara	100\$000	
Commissão ao procurador.	100\$000	
Obras publicas da Palmeira	50\$000	
Ditas ditas nesta cidade	1:744\$542	2:458\$542

37:109\$717



Transporte

37:109\$717

X § 5.º— *Camara de S. José dos Pinhães.*

Gratificação ao secretario.	200\$000
Dita ao fiscal	120\$000
Dita ao continuo	50\$000
Aluguel da casa para a camara	80\$000
Dito dito para prisão	36\$000
Luzes	12\$000
Custas e meias ditas	150\$000
Eventuaes e expediente	100\$000
Commissão ao procurador.	60\$000
Quantia para saldo do pagamento, desde já, das obras do cemiterio que estão a concluir-se.	2:050\$000
Obras publicas em geral, alem da quantia orçada as excedentes de outras verbas.	1:352\$667
Verba destinada para despender com a compra de uma botica homœo- pathica para fornecer aos presos	80\$000 X 4:290\$667

X § 6.º— *Camara de Antonina.*

Gratificação ao secretario.	250\$000
Dita ao fiscal	200\$000
Dita ao medico.	100\$000
Dita ao continuo	70\$000
Aluguel de casa para casinhas	240\$000
Aluguel da casa da camara e cadêa. 20 por % de abatimento dos reme- dios applicados para os enfermos pobres do municipio	168\$000
Illuminação interna e externa da cadêa	200\$000
Custas e meias ditas	180\$000
Obras publicas em geral	101\$000
Eventuaes e expediente da camara, inclusive a commissão do procu- rador	4:161\$000
	960\$000 X 6:629\$000



48:029\$384

Transporte 48.029\$384

✗ § 7.º — *Camara de Guaratuba.*

Gratificação ao secretario.	150\$000
Dita ao fiscal	30\$000
Dita ao continuo	20\$000
Aluguel da casa da camara e cadêa.	72\$000
Luzes para a cadêa	8\$200
Commissão ao procurador e expediente.	44\$960
Despezas eventuaes	22\$500
Com obras publicas em geral, sendo com aterrados no caminho da Prata, dito da villa, pontes no Branjatuba e no rio Ypiranga, concertos na fonte e limpeza no campo da villa	68\$430



✗ 416\$090

✗ § 8.º — *Camara de Morretes.*

Gratificação ao secretario.	200\$000
Dita ao fiscal	100\$000
Dita ao do Porto de Cima	50\$000
Dita ao continuo	80\$000
Aluguel da casa da camara e cadêa, sendo 48.0 para aluguel de uma casa que sirva de cadêa no Porto de Cima	258\$000
Expediente do jury	30\$000
Custas e meias ditas	300\$000
Luzes para as prisões e illuminação .	150\$000
Despezas eventuaes	100\$000
Commissão ao procurador.	443\$418
Obras publicas em geral	5.968\$979

✗ 7.580\$397

✗ § 9.º — *Camara do Principe.*

Gratificação ao secretario.	300\$000
Dita ao fiscal	100\$000
Dita ao do Rio Negro.	40\$000
Dita ao continuo	60\$000

500\$000 56.025\$871

Transporte	500\$000	56:025\$871
Expediente da camara inclusive eleições	100\$000	
Iluminação, concertos e limpeza da cadeia	90\$000	
Aluguel das casinhas	40\$000	
Expediente do jury, custas e meias ditas	120\$000	
Aposentadoria do Dr. juiz de direito	80\$000	
Pagamento da 4.ª prestação do empréstimo para as obras da camara	300\$000	
Obras publicas em geral	120\$000	
Eventuaes e commissão ao procurador	200\$366	1:550\$366
		<hr/>
Rs.		57:576\$237

CAPITULO II

RECEITA MUNICIPAL.

Art. 2.º Fica orçada a receita municipal no anno financeiro de 1869 na quantia de 57:576\$237, calculada pela maneira seguinte :

§ 1.º— *Camara da capital.*

Herva mate, sal, subsidio de barris e panno de algodão	2:000\$000
Fumo importado	50\$000
Casinhas e aferição de pesos e medidas	500\$000
Cartas de data	90\$000
Foros do rocio	900\$000
Decima urbana.	1:400\$000
Casas de negocio já estabelecidas	480\$000
Ditas ditas, açougues e officinas que de novo se abrirem.	153\$800
Mascates e joalheiros	400\$000
Espectaculos publicos	40\$000
Batuques e fandangos.	48\$000
Bilhaes	16\$000
Laudemios	150\$000
	<hr/>
	6:227\$800



Transporte	1:974\$314	31:851\$175
Ditas impostas pelo fiscal	50\$000	
Diversos impostos municipaes	100\$000	
Rendimento das casinhas	300\$000	
Decima urbana	350\$000	
80 réis por cabeça de rez cortada	30\$000	
Divida activa com cobrança provavel	445\$686	2:800\$000

§ 4.º — *Camara de Ponta Grossa.*

Subsidio de herva mate do anno findo	300\$000	
Idem sobre rezes cortadas	40\$000	
Saldo que passa do anno findo	293\$742	
Supprimento a presos pobres	3\$120	
Idem idem do anno de 1866	25\$680	
Subsidio de herva mate e panno de algodão	350\$000	
Imposto sobre negocios, inclusive da Palmeira	180\$000	
Idem sobre carros	40\$000	
Idem sobre carreiras de cavallos	40\$000	
80 réis sobre cabeça de rez	30\$000	
Licença para olarias e engenhos	40\$000	
Aferição	40\$000	
Multas por infracção de posturas	8\$000	
Rendimento das casinhas	200\$000	
Idem do açougue	8\$000	
Idem sobre mascates	8\$000	
Idem sobre joalheiros	5\$000	
Idem sobre espectaculos publicos	50\$000	
Decima urbana, inclusive da Palmeira	300\$000	
Por braça de terreno para edificar	70\$000	
Licença para bilhares	16\$000	
Idem para trocar terreno de data	3\$000	
Multas de terrenos de data	90\$000	
Licença para fundangos	30\$000	2:458\$542

§ 5.º — *Camara de S. José dos Pinhães.*

Herva mate, subsidio de barris, panno de algodão e sal	400\$000	37:109\$717
--	----------	-------------

Transporte	400\$000	37,109\$117
Licenças para folias	8\$000	
Ditas para espectaculos publicos.	20\$000	
Ditas para mascates	40\$000	
80 réis sobre rezes cortadas	50\$000	
Aferição	12\$000	
Carreiras de cavallos	50\$000	
Multas por infracção de posturas	300\$000	
Divida pelas multas por infracção de posturas	1:287\$920	
Decima urbana	60\$000	
Dividas da mesma	94\$620	
Novo imposto sobre casas de negocio	57\$600	
Licença para sandangos	50\$000	
Dinheiro existente na thesouraria dos impostos de herva mate, panno de algodão, subsidio, sal e 80 réis sobre rezes cortadas, tudo desde 1864 até 1867	1:860\$527	4:290\$667

§ 6.º — *Camara de Guaratuba.*

10 réis por medida de aguardente fabricada no paiz e 15 réis pela que vem de fóra	30\$300
80 réis por arroba de fumo importado	10\$800
40 réis por arroba de toucinho importado para negocio	6\$880
2\$000 por embarcação de coberta que fundea no porto	40\$000
80 réis por duzia de taboado exportado	96\$540
400 réis por carro que entra e sahe carregado	8\$100
1\$000 por cada cem braças de terreno da camara	26\$300
320 réis por cada animal cavallar e muar que pasta no campo	6\$100
20 réis por alqueire de arroz e milho exportado	23\$620
Aferição e revisão de pesos e medidas	3\$880
	<hr/>
	253\$120



41:400\$384

Transporte	337\$000	56:025\$871
Idem sobre escravos fugidos	\$	
Idem sobre cartas de data	10\$000	
Idem sobre espectaculos publicos	6\$000	
Idem sobre corridas de cavallos	24\$000	
Idem sobre mascates	50\$000	
Idem sobre herva mate	600\$000	
Idem de 80 réis sobre rezes cortadas	12\$000	
Aferição.	20\$000	
Multas diversas.	10\$000	
Decima urbana.	150\$000	
Divida activa da mesma	141\$840	
Juros do emprestimo pagos por conta da provincia em 30 de Setembro de 1865	75\$000	
Saldo constante do balanço	114\$126	1:550\$366
		<hr/>
Rs.		57:576\$237



Art. 3.º Fica vigorando o orçamento do anno de 1866 para a camara municipal de Guarapuava.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, aos 16 de Abril de 1868, 47.º da independencia e do imperio.

JOSÉ FELICIANO HORTA DE ARAUJO.

(L. S.)

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 16 de Abril de 1868.

O secretario do governo

Antonio Agostinho Barbosa Brandão.

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretari da presidencia do Paraná, em 16 de Abril de 1868.

O amanuense — *José Manoel Marques da Silva.*

PLANO da força policial para o exercicio de 1868—1869

ARMA	GRADUA- ÇÕES	FORÇA	SOLDO		GRATIFICAÇÃO	VENCIMENTO ANNUAL	TOTAL DOS VENCI- MENTOS.
			<i>Mensal</i>	<i>Diario</i>			
INFANTARIA	Capitão ...	1	60,000	40,000	1:200,000	24:473,850
	Tenente ...	1	50,000	20,000	240,000	
	Alferes ...	1	40,000	20,000	720,000	
	1º Sargento	1	900	332,150	
	2º Ditos...	2	880	642,400	
	Furriel ...	1	800	292,000	
	Cabos ...	4	720	1:051,200	
	Soldados ...	51	700	13:030,500	
	Musicos ...	16	1,500	5:840,000	
	Cornetas ...	2	720	525,600	
Somma ...		80					24:473,850
FARDA- MENTO	Para 4 officiaes inferiores, 4 cabos, 51 soldados, 16 musicos e 2 cornetas					2:347,480	2:347,480
Somma							27:321,330
Expediente do commandante					120,000		1:904,500
Aluguel da casa para o quartel					384,000		
Ao mestre da musica, com obrigação a fornecer musi- cas e concerto de instrumentos					1:000,000		
Remonta de instrumentos					400,500		
Somma							29:225,330

Secretaria da presidencia do Paraná, 7 de Abril de 1868.

O secretario do governo.
Antonio Agostinho Barbosa Brandão.

